LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MELÂNIA APARECIDA ROMAN MENEGHINI, Prefeita de Vargem Bonita (SC), no uso de suas atribuições legais que lhe confere, faz saber a todos que o Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a presente **LEI:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Vargem Bonita – REFIS/Vargem Bonita 2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e preços públicos, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º- O ingresso no REFIS/Vargem Bonita 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 02 parcelas	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	85%	85%
Em 24 parcelas	80%	80%
Em 36 parcelas	75%	75%
Em 48 parcelas	70%	70%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, ou com base no Código Tributário Municipal poderão aderir ao REFIS/Vargem Bonita 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas e pagas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Vargem Bonita 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Artigo 3º- A adesão ao REFIS/ Vargem Bonita 2019 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Artigo 4º- O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de pedido formal;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único – O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer a destituição do crédito tributário, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Artigo 5º- Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Vargem Bonita 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de uma parcela quando estabelecida a quitação em parcela única ou em duas parcelas, duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e

assumirem a responsabilidade solidária ou direta do REFIS, sendo a aceitação a critério da administração tributária;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 6º- O prazo para adesão ao REFIS/Vargem Bonita 2019 encerra-se impreterivelmente em 30 de novembro de 2019.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita, 26 de Fevereiro de 2019.

Melânia Aparecida Roman Meneghini
Prefeita Municipal

Registrado e publicado a presente Lei Complementar no Site Oficial dos Municípios – DOM em 27/02/2019, de acordo com a Lei Municipal nº 937/2013 de 03 de abril de 2013.